



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.432 e ao § 4º do art. 1.432; e suprimam-se os §§ 1º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1.432.** O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

.....

§ 4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial.

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 1.432 do Projeto de Lei visa aprimorar a segurança jurídica e a eficiência das operações de penhor, especialmente no contexto financeiro. Recomenda-se a exclusão dos §§ 1º, 6º e 7º, bem como a adequação da redação do § 4º, conforme detalhado a seguir.



Quanto ao § 1º, sua exclusão é sugerida para evitar sobreposição de regras e eventuais conflitos interpretativos, considerando que os demais dispositivos já contemplam os requisitos essenciais para a constituição do penhor.

Em relação ao § 4º, é fundamental deixar claro que o registro do penhor sobre ativos financeiros deve seguir a legislação específica aplicável ao setor.

A redação atual, ao permitir a constituição do penhor por anotação em entidade competente ou por registro em plataforma de registros distribuídos, pode gerar dúvidas quanto à observância das normas regulatórias próprias dos ativos financeiros.

Recomenda-se, portanto, que o texto explicita a necessidade de observância da legislação especial, garantindo maior segurança e alinhamento com as práticas do mercado.

Os §§ 6º e 7º, ao preverem a extinção do penhor no prazo de cinco anos e sua eventual prorrogação mediante novos registros, introduzem limitações que não refletem a dinâmica das operações financeiras e podem gerar insegurança jurídica.

A imposição de prazo fixo para extinção do penhor desconsidera a necessidade de flexibilidade contratual e pode dificultar a renegociação de dívidas, além de restringir o uso do prazo prescricional previsto em lei. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão desses dispositivos, preservando-se a autonomia das partes e a estabilidade das garantias.

Essas alterações refletem a busca para evitar burocratização excessiva, garantir clareza normativa e preservar a eficiência das operações.

O registro do penhor por meio eletrônico, quando realizado conforme a legislação especial, facilita a constituição da garantia e contribui para a modernização do sistema, sem prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, recomenda-se a exclusão dos §§ 1º, 6º e 7º do art. 1.432, bem como o ajuste do § 4º para explicitar a necessidade de observância da



legislação específica, de modo a assegurar maior previsibilidade, flexibilidade e segurança nas operações de penhor.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

